

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA MODIFICATIVA Nº
ao art. 11 da Lei nº 8.935/94,
constante do art. 1º do Projeto de
Lei nº 692, de 2011.

Com base no art. 118, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a seguinte emenda modificativa ao art. 1º do Projeto, relativamente ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.935/94, nestes termos:

"Art. 11. Aos tabeliães de protesto compete, privativamente:

I - comprovar o descumprimento da obrigação pelo protesto, assim compreendido, a falta ou recusa do aceite, da devolução, bem como o inadimplemento das obrigações pecuniárias quanto ao pagamento dos títulos e dos documentos de dívida, para os fins e efeitos legais e de divulgação a terceiros;

II – protocolizar os títulos e os documentos de dívida, até o primeiro dia útil seguinte da distribuição;

III – intimar, dentro do prazo legal, os sacados, emitentes ou devedores, dos títulos ou dos documentos de dívida, para cumprimento da obrigação correspondente, sob pena da lavratura e registro do protesto;

IV – receber o pagamento, diretamente ou por intermédio de instituição financeira por eles indicadas, bem como o aceite ou a devolução, oferecidos dentro do prazo legal pelos devedores, aceitantes, sacados, ou responsáveis, procuradores ou terceiros interessados na obrigação, dos títulos ou dos documentos de dívidas protocolizados e, quando for o caso, dar a quitação;

V – lavrar o protesto, observando-se o prazo legal, e registrar o ato em livro próprio, em microfilme, documento eletrônico, ou sob outra forma de documentação;

VI – acatar o pedido de desistência do protesto, formulado pelo apresentante sob qualquer forma de documentação;

VII – averbar:

a) o cancelamento do protesto, a pedido de qualquer interessado vinculado no título ou no documento de dívida, e o cancelamento ou sustação dos seus efeitos, ainda que provisórios, por determinada judicial;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VIII – expedir certidões dos atos registrados, documentos ou papéis arquivados, para as partes diretamente a eles vinculadas, ou para esclarecimentos dos interessados que com elas realizam negócios;

IX - prestar informações aos interessados, diretamente ou por meio de banco de dados centralizado dos tabelionatos de protesto, da situação dos títulos em andamento, editais, de protestos existentes ou não, ou de cancelamentos ou de sustações de seus efeitos, ainda que provisórios;

X – prestar informações, exclusivamente por meio de certidões expedidas, ainda que por meio eletrônico, para as pessoas jurídicas de direito público ou privado que se dediquem à prestação de informações creditícias, dos inadimplementos ou descumprimentos das outras obrigações comprovados pelo protesto, bem como dos respectivos cancelamentos ou sustações de seus efeitos ainda que provisórios.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição dos títulos e dos documentos de dívidas ficará a cargo dos próprios Tabelionatos de Protesto, respondendo eles pela organização, instalação e manutenção dos serviços, salvo onde existir Ofício Distribuidor de Protesto de Títulos específico criado antes da edição da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, vedada a exigência de distribuição onde houver apenas um Tabelionato de Protesto de Títulos, bem como do registro da respectiva distribuição.

§ 2º Os Ofícios de Distribuição criados antes da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada pelos próprios Tabelionatos de Protesto, na forma prevista no § 1º.

§ 3º Em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo segundo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços, e a produção de dados estatísticos e de controle dos próprios Tabelionatos de Protesto de Títulos, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos, a comprovação do registro do apontamento ou protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, aceite ou devolução, desistência, protesto e cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado, ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.

§ 4º A distribuição realizada por Serviço dos próprios Tabelionatos de Protesto não poderá acarretar qualquer despesa para as partes diretamente vinculadas nos títulos ou documentos de dívidas.”.

JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda a finalidade de adequar o Projeto de Lei à competência privativa do Tabelião de Protesto, à legislação vigente, bem como à Lei nº 9.492/97, que estabelece a distribuição dos títulos a protesto a cargo dos próprios Tabelionatos de Protesto, ressalvados os Ofícios Distribuidores existentes à data da edição da referida Lei.

O Decreto-lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, arts. 13, 27 e 56, estabelece que, respectivamente, *“a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, prova-se pelo protesto”*.

A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre a emissão e circulação das Duplicatas, seu art. 25 estabelece que, *“aplica-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio”*. Logo, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento prova-se pelo protesto.

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, estabelece, *“art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque: ... II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, ...”*

A própria Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que estabelece que o *“protesto prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”*.

Assim, a presente emenda tem por objetivo ressalvar as disposições da legislação que estabelecem que a falta ou recusa do aceite e pagamento **prova-se** pelo protesto, assim como para os casos em que este Instituto é exigido para se proceder à execução, como meio e forma de se desafogar o Judiciário.

Explica-se, se abolida na legislação a comprovação do não pagamento pela protesto, estar-se-á carreando para o Poder Judiciário, principalmente aos juizados especiais e os de pequenas causas, todas as reclamações inerentes.

O protesto extrajudicial exerce a primordial função, além da comprovação do descumprimento da obrigação, da prevenção dos conflitos na esfera judicial. Ou seja, pelo protesto extrajudicial, mais de 65% (sessenta e

cinco por cento) dos inadimplementos são solucionados no prazo legal de três dias úteis.

Portanto, imprescindível para se desafogar o Poder Judiciário quanto à cobrança dos débitos oriundos dos títulos e dos outros documentos de dívida, a exigência da comprovação dos inadimplementos e das outras obrigações pecuniárias inerentes aos títulos e outros documentos de dívida, pelo protesto.

Por outro lado, ninguém poderá ser protestado, se não houver:

I - título representativo da dívida, devidamente qualificado pelo Tabelião de Protesto;

II – intimação do devedor que é realizada por carta registrada com aviso de recebimento (AR), por mensageiro do próprio tabelionato de protesto ou por edital publicado pela imprensa local e afixado no cartório quando não é localizado;

III – a observância do prazo legal de três dias úteis para pagamento.

Por outro lado, o Projeto de Lei objeto da presente emenda, ao alterar o artigo 11, da Lei nº 8.935/94, ressalva os Ofícios de Registro de Distribuição existentes à data da edição da Lei nº 9.492/97, quando a referida Lei, em seu artigo 7º, parágrafo único, ressalva apenas e tão somente a existência do Ofício Distribuidor que não é de registro.

A legislação pertinente e a Lei nº 9.492/97 não estabelecem como requisito prévio e necessário ao protesto ou à execução judicial, o Registro da Distribuição do título ou documento de dívida. Apenas a Lei 9.492/97 é que estabelece, tão somente, a necessidade da Distribuição dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto de Títulos e a protocolização dos títulos e documentos de dívida pelos respectivos Tabelionatos de Protesto.

Pois bem, a referida Lei ressalva a realização da distribuição por Ofício Distribuidor, apenas por aqueles existentes à data de sua edição. Não dispõe a referida Lei, sobre a existência de Registro de Distribuição. Ao assim prescrever, a não exigência de Registro de Distribuição está claro na referida Lei.

Portanto, o referido dispositivo do Projeto de Lei em epígrafe deve ser adequado e adaptado ao disposto na Lei nº 9.492/97.

Da mesma forma, para sanarem-se eventuais dúvidas quanto à interpretação e aplicação da mencionada Lei nº 9.492/97, se faz necessária e oportuna a inclusão dos parágrafos 3º e 4º ao artigo 11, da Lei nº 8.935/94, regulamentadora das atividades notariais e de registro. Os mencionados parágrafos têm a finalidade de esclarecer, de um lado, a mera finalidade de divisão dos serviços, estatística e de controle dos Tabelionatos, pertinentes ao serviço de Distribuição ou do Ofício Distribuidor ressalvado pela Lei 9.492/97. E, de outro lado, que a Distribuição de serviços, ou seja, dos títulos e documentos de dívida para os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, diretamente

interessados por ela e por estes realizada, não pode acarretar quaisquer despesas para as partes diretamente vinculadas nos títulos e documentos de dívidas.

Sala das Comissões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**